

Secretaria-Geral  
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202218037001026

Nome: NOVAESCOLABRASIL

**ASSUNTO: APROVAÇÃO DA PROPOSTA PEDAGÓGICA**

PARECER SGG/COCEB - CEE-18457 Nº 303/2022

### I - Histórico

O Diretor acadêmico da **NovaescolaBrasil**, mantida pela **Novaeschola.Com Ltda. – ME**, inscrita no CNPJ sob N. 10.585.078/0001-79, localizada na Alameda Couto Magalhães, N. 1.068, Quadra 64, Lote 02, Setor Pedro Ludovico, Goiânia/GO, por meio de Ofício N. 006, datado de 10 de fevereiro de 2022, encaminha a este Conselho para análise e aprovação a Nova Proposta Pedagógica da Instituição.

### II - Análise

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei N. 9.394 de 1996 diz que a proposta pedagógica é um documento de referência. Por meio dela, a comunidade escolar exerce sua autonomia financeira, administrativa e, especialmente, pedagógica. Também chamada de projeto político pedagógico, a proposta pedagógica não deve ser encarada como um conjunto de normas rígidas e sim um conjunto de conceitos, normas e concepções que irão balizar as atividades de ensino aprendizagem a serem desenvolvidas pelos diversos atores que atuam para viabilizar esse processo na instituição escolar.

Elaborar esse documento é uma oportunidade para a instituição construir/escolher o currículo e organizar o espaço e o tempo de acordo com as necessidades de ensino. Além da LDB, a proposta pedagógica deve considerar as orientações contidas nas diretrizes curriculares nacionais e estaduais e na Base Nacional Comum Curricular expressa no Documento Curricular para o Estado de Goiás aprovado por esse Conselho Estadual de Educação, no caso do Ensino Médio, por meio da Resolução CEE/CP N. 07/2021. O ideal é que o documento seja o resultado de reflexão coletiva. E como chegar ao consenso? Proporcionando espaços para que cada uma das partes exponha seus objetivos e interesses com base nos princípios educativos com os quais todos concordam. Esse esforço conjunto harmoniza as diferenças entre os diferentes educadores que compõem a escola.

Afim de atender as determinações legais a NovaescolaBrasil, apresentou sua nova proposta pedagógico à apreciação deste colegiado.

A NovaescolaBrasil, foi recredenciada para oferecer ensino médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos/EJA a distância por meio da Resolução CEE/CEP N. 765 datada de 29 de novembro de 2019 com vigência até 31 de dezembro de 2023.

O documento apresentado é a identidade da escola, pois lá estabelece as diretrizes básicas e a linha de ensino e de atuação na comunidade. Ela formaliza um compromisso assumido por professores, funcionários, alunos em torno do mesmo projeto educacional.

A proposta em análise contempla a legislação vigente e esta ancorada em concepções pedagógicas consistentes. No PPP há uma análise de diferentes aspectos da legislação vigente para a

Educação de Jovens e Adultos - EJA em especial aquela destinada ao Ensino Médio. Igualmente é apresentado um histórico da Educação de Jovens e Adultos em nosso País. E, em especial, procura contextualizar essa modalidade da educação oferecida por meio de uma outra modalidade que é a Educação a Distância - EAD considerando o público alvo dessa proposta pedagógica.

São apresentadas as balizas do curso em relação aos conteúdos, aos módulos, à carga horária e aos materiais pedagógicos. Essas balizas estão em conformidade com a legislação vigente.

O Projeto Político Pedagógico deve exercer um papel central no processo educativo brasileiro, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Legislação Nacional - LDB, Lei N. 9.394/96. Essa importância fica explícita nessa Lei ao, no seu Artigo 12, enunciar as responsabilidades/atribuições da instituições escolares ela coloca essa a incumbência como a sendo a primeira:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

(...)

Igualmente, a Lei, ao definir as atribuições dos Professores esse documento, ou seja o PPP, esta colocado nos dois primeiros incisos do Artigo específico. No primeiro é afirmada a necessária participação dos docentes na elaboração desse documento e, no segundo, o trabalho do professor fica atrelado ao que esta definido naquele documento. Assim, vejamos:

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

(...)

Como esse PPP deve ser um documento vivo e em constante alteração as instituições educacionais gozam de autonomia na sua elaboração e execução, desde que este esteja em conformidade com a legislação vigente.

A normatização dos processos, procedimentos e conteúdos necessários para a elaboração e execução do Projeto Político Pedagógico das Escolas no Sistema Educativo do Estado de Goiás foi definida por esse Conselho Estadual de Educação por meio da Resolução CEE/CP N. 03/2018. Assim, essa Resolução dedica um Capítulo, o VII, para tratar desse assunto. Nós, dessa forma, precisamos considerá-lo na nossa análise. Para a decisão final desse Processo chamamos a atenção para os Artigos 11 e 16 desse Documento em apreço.

A NovaescolaBrasil, dessa forma, poderia implementar o seu novo Projeto Político Pedagógico sem a apreciação desse Conselho Estadual de Educação não fosse um detalhe do PPP apresentado: ela pretende adotar o ensino presencial mediado por tecnologia para atender às exigências das atividades presenciais prevista na nossa legislação.

É importante considerar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, alterada pela Lei de Reforma do Ensino Médio, Lei N. 13.415/2017 já admitiu essa adoção ao prevê-la no seu Inciso IV do Parágrafo 11 do Artigo 36.

Este Conselho Estadual de Educação ao normatizar essa Reforma do Ensino Médio e aprovar o Documento Curricular para o Ensino Médio do Estado de Goiás, por meio da Resolução CEE/CP N.07/2021, tratou de normatizar a questão no seu Artigo 14:

Art. 14 - Autorizar as instituições que ofertam o Ensino Médio, no âmbito do Sistema Educativo do Estado de Goiás, a incluírem no Projeto Político Pedagógico a previsão de oferta de parte de sua carga horária na forma presencial mediada por tecnologia.

§ 1º - Para a implementação da carga horária presencial mediada por tecnologia é imprescindível a concessão de autorização prévia deste Conselho.

§ 2º - A oferta da educação mediada por tecnologia, para efeitos desta normativa, é delimitada no âmbito do processo de ensino e aprendizagem que possibilite interação entre professores e estudantes, de forma síncrona, ao utilizar instrumentos tecnológicos, interagir entre si, mesmo que estejam em espaços distintos.

§ 3º - Ao analisar o Projeto Político Pedagógico PPP da instituição de ensino que deseja adotar a metodologia presencial mediada por tecnologia o Conselho Estadual de Educação observará:

I - a relação pedagógica apresentada no PPP entre o ensino presencial no formato tradicional e o ensino presencial mediado por tecnologia;

II - a estrutura física e os instrumentos pedagógicos disponibilizados pela instituição de ensino para viabilizar o ensino presencial mediado por tecnologia;

III - a formação dos professores para essa oferta.

A Resolução, dessa forma, exige uma análise, por parte desse Conselho Estadual de Educação, das condições físicas, da experiência pedagógica da instituição e da formação dos seus professores para essa oferta.

A proposta de PPP da NovaescolaBrasil prevê, assim:

#### 4.2. A Educação Presencial Mediada por Tecnologia

O regimento legal do Conselho Estadual de Educação de Goiás, nº07/2021, que regulamentou o novo ensino médio, e que também conceituou a educação mediada por tecnologia (art. 14, § 2º), fez claramente uma distinção entre o que considera educação a distância, e educação presencial mediado por tecnologia.

Educação a distância, conforme já exposto em outros regulamentos (decreto 5622/2005 e 6303/2007, instrução normativa nº1/2012 CEE-GO), refere-se à mediação didática-pedagógica entre professor e aluno, realiza-se com a utilização de meios e tecnologias de comunicação, acontece em lugares e tempos diversos.

Ao passo que a educação mediada por tecnologia presencial, reproduz necessariamente o vínculo tempo real, simultâneo entre educador e aluno, mesmo que seu espaço físico seja virtual.

Assim temos:

*(..) para efeitos desta normativa, é delimitada no âmbito do processo de ensino e aprendizagem que possibilite interação entre professores e estudantes, de forma síncrona, ao utilizar instrumentos tecnológicos, interagir entre si, mesmo que estejam em espaços distintos (art. 14, Resolução nº 07/2021).*

Desta forma, fica claro que esse Conselho normatizou as ferramentas contemporâneas de vídeos conferências em tempo real que foram de suma importância no processo de ensino aprendizagem enquanto vigorou o Regime de REANP (aulas não presenciais), durante o período de vigência das medidas de emergências de saúde, provocadas pela pandemia da COVID 19.

Apesar das várias críticas a esse processo de regime especial, ficou claro que essa modalidade já havia se consolidado em várias outras instituições públicas, tais como: no Poder Judiciário, que normatizou as audiências virtuais como um forma de substituição das audiências físicas, empresas privadas, que regulamentaram o serviço de *home office* como uma prática mais eficiente de prestação de serviço, assim como, vários órgãos públicos, inclusive este Conselho Estadual de Educação, que têm utilizado às vídeos conferências como meio de realização de suas reuniões e

audiência públicas, convalidando nesse ambiente virtual suas próprias normativas.

Diante dessa vanguarda conceitual, essa Instituição Educacional, como já dispõe de Plataforma digital própria há mais de 15 anos (platneb), e conforme descrita nesse projeto político pedagógico (e durante o REANP), veio aprimorando a plataforma para que as atividades presenciais tivessem também como opções, atividades presenciais mediadas por tecnologias, já que na época de restrições de atividades presenciais (2019/2020), tivemos que nos adequar à essa realidade.

Assim, as atividades, no nosso caso, não foram repentinas, e nem foi preciso nos adequarmos à essa nova realidade, haja vista que nosso aluno já estava habituado a um processo remoto. As restrições sanitárias presenciais impuseram nova rotina, aprimoramos nosso processo virtual também para atividades que eram realizadas de forma física. Dessa forma, atividades presenciais mediadas por novas tecnologias eram arquivadas em tempo real para comprovar a realização de atividades avaliativas. Dúvidas, plantões, atividades diversas que demandavam o deslocamento físico do aluno, tiveram como alternativa, a utilização das atividades remotas sincrônicas.

Em suma, como a Educação de Jovens e Adultos não necessita de laboratórios presenciais, e como o nosso aluno é da 3ª etapa (acima de 18 anos), e, está plenamente inserido nesse processo digital, o presente PPP incorpora a Educação Presencial Mediada por Tecnologia como uma forma de avaliação presencial e de atividades presenciais, como opção, para o aluno que não possa comparecer aos nossos polos para realização de atividades presenciais.

O modo como esse processo se efetiva é o mesmo de qualquer atividade remota, ou seja, que comprove o que foi realizado através de armazenamento digital datado do dia que foi realizada a atividade e como foi concluída. Nosso *software* já dispõe de tecnologia própria para esse tipo de aferição, assim como vários outros do mercado, como por exemplo, (ZOOM, Google Meet, TEEAM, etc.).

O Projeto Político Pedagógico apresentado contempla as norma previstas no Artigo 14 da Resolução CEE/CP N. 07/2021. As premissas apresentadas, dessa forma, permitem a análise e deliberação sobre o pedido da NovaescolaBrasil.

### III - Voto

Após análise do pedido da NovaescolaBrasil, dos documentos que compõem o Processo e da legislação vigente essa Câmara de Educação Básica decide por:

1 - Aprovar o Projeto Político Pedagógico apresentado pela NovaescolaBrasil;

2 - Exigir que a NovaescolaBrasil mantenha em arquivos as gravações, para possível verificação/fiscalização desse Conselho Estadual de Educação, que comprovam que as atividades presenciais mediadas por tecnologia foram executadas nesse formato.

**MARCOS ELIAS MOREIRA**

**Conselheiro Relator****IV - Da Decisão da Câmara**

A Câmara de Educação Básica aprovou por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator.

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS**, em Goiânia, aos 03 dias do mês de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ELIAS MOREIRA, Conselheiro (a)**, em 03/06/2022, às 08:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIEIRA MESQUITA, Presidente**, em 18/10/2022, às 15:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000030625112** e o código CRC **8DE6006F**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202218037001026



SEI 000030625112